



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL 028/2017 – PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa para fornecimento de link de acesso à internet, via fibra ótica, para Prefeitura Municipal de Bombinhas e demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I da minuta editalícia.

**IMPUGNANTE – ALGAR SOLUÇÕES TIC S/A.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **ALGAR SOLUÇÕES TIC S/A.** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente, eis que a impugnação foi recebido por esta comissão no dia 26 de junho, dentro do lapso temporal legal de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Aduz a Impugnante, que com a intenção de participar no Pregão em epígrafe, verificou alguns vícios constantes no instrumento convocatório que, na sua visão, limita a competitividade e não atende a melhor oferta para municipalidade.

Elenca, dentre os supostos vícios, que o prazo legal entre a publicação do Edital e a abertura das propostas não se adequa a necessidade. Do mesmo modo, insurge-se, também, quanto ao prazo fixado para instalação do serviço.

Em seguida, pugna pela descrição clara do objeto e dos anexos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Com relação ao prazo de intervalo mínimo entre a publicação do Edital e a abertura das propostas, razão não assiste à Impugnante.

Isto porque, o prazo de oito dias úteis está estabelecido na lei 10.520/02, que normatiza a modalidade pregão. Este é o prazo mínimo que a administração pública deve observar, não havendo necessidade de estendê-lo apenas para que eventual licitante possa preparar sua proposta.

Nessa linha de pensamento, não vejo qualquer irregularidade ou impedimento ao adotar o prazo mínimo de oito dias úteis estabelecido legalmente, pois as empresas licitantes devem se adaptar às necessidades da municipalidade, não o contrário. Mormente quando é sabido que o procedimento licitatório é deveras burocrático e conseqüentemente moroso, pelo que afasto, neste ponto, o requerido pela Impugnante.

Quanto ao prazo para prestação do serviço, ou seja, a instalação do objeto licitado, também não acolho o postulado pela Impugnante, eis que os argumentos apresentados são insuficientes a alterar o cronograma planejado. Não trouxe elementos capazes de justificar a mudança para o prazo de instalação.

Já no que se refere à descrição clara do objeto e dos anexos, neste ponto, acolho o pedido da Impugnante, devendo fazer constar no anexo os locais da prestação de serviço e seus respectivos endereços, a fim de orientar os possíveis licitantes.

Sendo assim, o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de impugnação editalícia é medida que se impõe, devendo o anexo ser alterado para fazer constar os locais da prestação de serviço e respectivos endereços.

#### **IV. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido, fazendo constar os locais da prestação de serviços e respectivos endereços.

Bombinhas (SC), 03 julho de 2017.

**DANIELA LOPES DOS SANTOS**  
Secretária de Administração

**ALEXANDRE SILVA**  
Pregoeiro Municipal